

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARÁ.

MANDADO DE GARANTIA

PROCESSO n°.: 117/2023-TJD/PA

IMPETRANTE: CLUBE ATLÉTICO VILA RICA

IMPETRADOS: FLAVIO ATAÍDE e RICARDO GLUCK PAUL - diretor do Dep. de futebol amador da FPF/PA e Presidente da Federação Paraense de Futebol, respectivamente.

RELATOR: FABIO FURTADO SANTOS.

EMENTA. PROCESSO DESPORTIVO. MANDADO DE GARANTIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE PROVAS PELO IMPETRADO CONTRARIANDO O ALEGADO. DESINCUBENCIA DO ONUS DA PROVA. SEGURANÇA DENEGADA

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará - TJD/PA votaram e decidiram, de forma unanime, em conhecer do madamus e no mérito por maioria com voto de minerva do Presidente do Tribunal em denegar a garantia pretendida, vez que no curso do processo constatou-se divergência ao alegado na inicial, constatou-se ausência de violação a direito líquido e certo, nos termos do voto que segue.

Belém, 04 de dezembro de 2023.



FABIO FURTADO SANTOS

OAB-PA N° 21.988

Auditor do Pleno do TJD/PA

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se o feito de mandado de garantia (fls. 03/12) impetrado pelo Clube Atlético Vila Rica, contra o Sr. FLAVIO ATAÍDE LOPES CAVALCANTE- diretor do Departamento de futebol amador da FPF/PA e Sr. RICARDO GLUCK PAUL - Presidente da Federação Paraense de Futebol.

Aponta o impetrante que participa do Campeonato Paraense de Futebol amador categoria sub-20 do ano de 2023, e no dia 16/10/23 tomou conhecimento de decisão do primeiro impetrado - cujo teor da decisão seria de eliminação da equipe impetrante da competição, em decorrência de WO aplicado a equipe por sua ausência a partida do dia 15/10/23.

Sustenta o impetrante a eliminação e o WO a si aplicado - feriu direito líquido e certo, pois a partida estava pré-datada para o dia 19/10/23 a se realizar no estádio "Begoção" no município de Benevides/PA, e a equipe impetrante não foi notificada da alteração de data e local da partida, por isso, ante a decisão do primeiro impetrado sofreu injustamente dano irreparável e por isso, impetrou o presente mandado requerendo em sede liminar suspensão do WO e exclusão do site da FPF de quaisquer informações acerca do WO.

Em mérito requereu a decretação de nulidade do WO com a conseqüente redesignação da partida de referência, além dos demais requerimentos a atos de praxe decorrentes, anexou documentos e provas (fls. 13/34).

Dentre os documentos e provas anexados, foi acostado comprovante de que o impetrante havia feito pedido administrativo à FPF de reingresso a competição, o que foi atendido e ainda neste curso comprovado que o clube foi devidamente cientificado da alteração da data e local.

Ainda assim, antes de decidir sobre o pleito liminar, por medida de segurança jurídica, o Exmo. Presidente deste Tribunal Pleno intimou os impetrados para que exercessem o contraditório e ampla defesa em prazo urgente (fls. 37/39).

As partes impetradas apresentaram resposta, comprovando que a decisão de WO e exclusão da equipe da competição baseou-se em disposição legal do Regulamento Específico da Competição, o qual foi devidamente aprovado e ratificado por todas as equipes participantes no congresso técnico da competição. Do mesmo modo apresentaram provas de que da alteração da data e local de jogo foram devidamente todas as equipes devidamente notificadas no dia 03/10/23 em grupo dos diretores das equipes participantes da competição, por meio de mídia via aplicativo WhatsApp, do mesmo modo comprovaram que o representante da equipe impetrante leu a mensagem referenciada no dia 04/10/23.

Assim, retornaram os autos conclusos ao Exmo. Presidente deste Eg. Tribunal para decidir o pleito liminar, tendo o mesmo proferido a decisão não concedendo o pleito de

urgência, vez que restou demonstrado não haver perigo da demora em decorrência de ato ilegal e injusto.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a douta Procuradoria que proferiu parecer pela denegação da segurança e após os autos vieram conclusos para o auditor relator para apreciação, e foram os autos levados a sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Consoante relatório acima, o julgamento do pleito liminar já foi devidamente apreciado, insta afirmar que naquela decisão o Exmo. Presidente, já apreciou os pressupostos de admissibilidade, tendo sido a decisão neste ponto no sentido de conhecer do mandado, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Com isso, em observância ao princípio da segurança jurídica, não compete mais a este relator, reanalisar tais pressupostos, assim, tem-se por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e assim por tal, conheço do *mandamus* e passo a decidir sobre o mérito.

2 - DECISÃO DE MÉRITO

Pois bem, o CBJD diz o seguinte:

Art. 88. **Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder,** alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Insta esclarecer que o mandado de garantia se equipara ao remédio constitucional do mandado de segurança, assim sendo tal meio processual é o remédio da justiça desportiva, não podendo haver qualquer margem de incerteza e total demonstração de violação a direito líquido e certo, seja por ato ilegal e/ou abuso de poder.

Conforme relatório supra no ato em si - objeto do mandado - não houve qualquer ilegalidade eis que a decisão do primeiro demandado de aplicar o WO baseou-se em decisão que encontra previsão expressa no Regulamento Específico da competição, o qual como, também, já dito foi devidamente aprovado em congresso técnico que contou com a presença e anuência da parte impetrante.

No mesmo piso, seria o requisito demonstração de abuso de poder, na verdade tal previsão nem é ventilada na peça vestibular do remédio, de que teria ocorrido abuso de poder.

Portanto não há que se falar em concessão de garantia por ausência de demonstração de ilegalidade e/ou abuso de poder.

Ainda acerca dos atos que levaram a aplicação do WO é ventilado na peça vestibular que ao impetrante não teria sido dada notificação expressa da alteração do local e data da partida.

Conforme já narrado, eis que apurou-se, que ao contrário do mencionado ao impetrante foi encaminhado por meio do canal eletrônico WhatsApp a notificação "expressa" das alterações de data e local da partida.

Outrossim, embora não seja ventilado a forma ou meio como se deu a ciência, eis que diante da fé pública do impetrado e considerando ainda que não foi apenas um jogo que teve data alterada, foram vários e que estavam no mesmo documento, sendo todos os demais representantes das outras equipes e jogos notificados pelo mesmo modo e grupo de mídia do aplicativo, destaco que não houve WO ou queixa de ausência de notificação de alteração.

Destaco, ainda, que não há no regulamento **forma** específica de como a notificação deve se dar, cito - se notificação por e-mail, por correios com AR ou canal de mídia aplicativo eletrônico. A notificação pode se dar, portanto, da forma usual pela qual as equipes se comunicam com a Federação, qual seja, o Whatsapp, sendo, inclusive de responsabilidade destas em caso de alteração de seus contatos telefônicos a informação a FPF.

Também viu-se na própria peça vestibular do mandado que o impetrado tomou ciência da alteração da data e local da partida, porém ele mesmo questiona que essa informação no site contida estaria divergente em si mesma, pois na súmula constava outro local como de realização do jogo - qual seja o CEJU, vê-se nesse caso que a parte impetrante suscita uma incerteza - o que não pode ser objeto de mandado de garantia, atrelado a isso, não há qualquer alegação ou prova de que o clube impetrante tenha comparecido a quaisquer dos locais da partida, quer seja o estádio "Begoção", quer seja o CEJU, o que torna letra morta tal alegação.

Destaco, ainda, que por outro lado, a segunda impetrada demonstrou que a nova data foi publicada no site da Federação

em 04/10/2023 (fls. 97) com informação de modificação da tabela onde consta nova data e local do jogo (fls. 100), bem como foi enviada ao grupo de Whatsapp "Competições de Base/2023", da qual faz parte representante do impetrante (fls. 98 e 99) e canal pelo qual são dadas as informações relativas à competição.

Diante disso, conheço do remédio e denego a segurança.

3 - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço do remédio e denego a segurança. Advirto a parte impetrante de se usar de remédio desportivo de forma temerária.

É como voto.

Belém, 04 de dezembro de 2023.



FABIO FURTADO SANTOS
OAB-PA N° 21.988

Auditor do Pleno do TJD/PA